

Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista



PROJETO DE Lei nº 68-66

Assunto Revogação da Lei nº 39, de 16-5-66

Costeioamento de veículos

Distribuído à Comissão Justiça

Primeira Discussão

Segunda Discussão

Redação Final

Observações:

REJEITADO
31/12/66
PRESIDENTE DA CÂMARA

Secretaria da Câmara Municipal, em 7 de dezembro de 1966



Prefeitura Municipal da Estância de Bragança Paulista

Bragança Paulista, 4 de NOVEMBRO de 1966

Gabinete do Prefeito
N. CM-152/66

EXMO. SR.
JOSÉ DE LIMA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE
BRAGANÇA PAULISTA

TENHO A HONRA DE PASSAR ÀS MÃOS DE V. EXCIA. O INCLUSO PROJETO DE LEI, QUE VISA A REVOGAÇÃO DA LEI N. 39, - DE 16 DE MAIO DO CORRENTE ANO.

COMO É DO CONHECIMENTO DOS NOBRES SRS. VEREADORES A CITADA LEI N. 39, PROMULGADA PELA DIGNA MESA DESSA - EDILIDADE, VEIU REGULAMENTAR A QUESTÃO REFERENTE AO ESTACIONAMENTO DE AUTOS DE ALUGUEL NESTA CIDADE.

TODAVIA, TENDO, O REFERIDO DIPLOMA LEGAL, INCLUIDO EM SEU TEXTO DISPOSITIVOS QUE, AO VER DÊSTE EXECUTIVO, - ERAM CONTRÁRIOS AO INTERESSE PÚBLICO E FERIAM A SUA AUTONOMIA, NO QUE DIZ RESPEITO À SUA ECONOMIA E ADMINISTRAÇÃO, - HOUVE NECESSIDADE DE SER MESMO VETADO TOTALMENTE, CONFORME MENSAGEM CM-49/66, DE 25 DE ABRIL DO CORRENTE ANO, VETO ÊSSE, CONTUDO, REJEITADO POR ESSA NOBRE EDILIDADE.

TAIS DISPOSITIVOS, COMO ALUDIU A REFERIDA MENSAGEM, ERAM OS ARTS. 1º, 2º, E § ÚNICO DÊSTE, ASSIM COMO A LETRA "C" DO § ÚNICO DO ART. 3º, OS QUAIS, INDISFARÇAVELMENTE, RESTRINGEM A AUTONOMIA DO EXECUTIVO EM MATÉRIA QUE, POR SUA NATUREZA, É DE SUA EXCLUSIVA COMPETÊNCIA, E NA QUAL NÃO PODE HAVER QUALQUER LIMITAÇÃO DE PODERES, SOB PENA DE FERIR O INTERESSE DA COLETIVIDADE E PREJUDICAR A ECONOMIA DO MUNICÍPIO.

OS ARGUMENTOS EXPENDIDOS NO REFERIDO VETO DEMONSTRAVAM, AMPLA E CLARAMENTE, QUE A REGULAMENTAÇÃO VISADA NA PROPOSITURA, CONTRARIAMENTE AO QUE SE PRETENDIA E SE PODE PRETENDER NA ESPÉCIE, DESATENDIA, DE MODO ESPECIAL E FLAGRANTE, AO INTERESSE PÚBLICO, AO MESMO TEMPO QUE AFETAVA A ECONOMIA MUNICIPAL.



Prefeitura Municipal da Estância de Bragança Paulista

Gabinete do Prefeito
N. CM-152/66

Bragança Paulista, 4 de NOVEMBRO de 1966
CONTINUAÇÃO DO OFÍCIO CM-152/66

A OPORTUNIDADE E RAZOABILIDADE DÊSSES ARGUMENTOS PERMANECEM ÍNTEGRAS, REFORÇADAS, TANTO MAIS, PELA RECENTE PROMULGAÇÃO DO NÔVO CÓDIGO NACIONAL DE TRÂNSITO, O QUAL, EM INÚMERAS DE SUAS DISPOSIÇÕES, VEM TORNAR INOPERANTES OS DISPOSITIVOS DA LEI QUE ORA SE VISA REVOGAR. DAÍ PORQUE ME PERMITO TRANSCREVER NESTA ALGUMAS PASSAGENS DO MENCIONADO VETO:

"DE FATO, BEM EXAMINADA A PROPOSITURA ORA VETADA, CONCLUIR-SE-Á FORÇOSAMENTE QUE NELA EXISTEM DISPOSIÇÕES, TAIS COMO OS ARTS. 1º, 2º E O § ÚNICO DÊSTE, QUE RESTRINGEM INEGÀVELMENTE, O CAMPO DE AÇÃO DO EXECUTIVO EM TAL-MATÉRIA, TIRANDO-LHE, ATÉ MESMO, CERTAS PRERROGATIVAS OU SUJEITANDO, ALGUMAS, A INTERÊSSES E ÓRGÃOS OUTROS QUE NÃO OS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. É O CASO, POR EXEMPLO, DA LIMITAÇÃO, NOS ATUAIS NÚMEROS, DOS AUTOS DE ALUGUEL, PARA CADA PONTO DE ESTACIONAMENTO. COMO É O CASO, TAMBÉM, DE SUA FIXAÇÃO MÁXIMA, PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE, CONDICIONADA, ALIÁS - O QUE É UM VERDADEIRO ABSURDO - À AUDIÊNCIA DO SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DO MUNICÍPIO (ART. 2º E SEU § ÚNICO).

EVIDENTEMENTE, TÃO SÓ ESSAS RESTRIÇÕES JÁ DEMONSTRAM QUE A MENCIONADA PROPOSITURA PODERÁ OCASIONAR SENSÍVEIS REFLEXOS NA ECONOMIA MUNICIPAL, QUANDO TUDO NOS INCLINA À ADOÇÃO DE UMA POLÍTICA MAIS OBJETIVA, MENOS IMPESSOAL, NO CASO. EM OUTRAS PALAVRAS, ÊSTE EXECUTIVO NÃO VÊ COMO SE ATENDERÁ MELHOR AO INTERÊSSE PÚBLICO E À ADMINISTRAÇÃO, EM SE ATENDENDO DISPOSIÇÕES LEGAIS QUE, VISANDO REGULAMENTAR MATÉRIA EM QUE O POVO EM GERAL TEM DIREITO E GRANDE INTERÊSSE, APENAS VEM BENEFICIAR UMA CLASSE.

NÃO SE PODE ESQUECER, NO EXAME DO ASSUNTO, QUE O SERVIÇO DE CARROS DE ALUGUEL É UM SERVIÇO DE INTERÊSSE PÚBLICO E QUE SE INCLUE ENTRE AQUÊLES QUE A ADMINISTRAÇÃO DEVE PRESTAR À COLETIVIDADE, TANTO QUANTO POSSA DIRETAMENTE. NA IMPOSSIBILIDADE DE PRESTÁ-LO DIRETAMENTE, DELEGÁ-LO, MEDIANTE CONCESSÃO OU PERMISSÃO, A TERCEIROS, PARTICULARES, OS QUAIS, NO ENTANTO, TÊM, SEMPRE, QUE SE AJUS



Prefeitura Municipal da Estância de Bragança Paulista

Gabinete do Prefeito
N. CM-152/66

Bragança Paulista, 4 de NOVEMBRO de 1966

CONTINUAÇÃO DO OFÍCIO CM-152/66

TAR ÀS CONVENIÊNCIAS DA ADMINISTRAÇÃO E DA COLETIVIDADE, E NÃO ESTAS A ÊLES.

FORÇOSO É RECONHECER, POR OUTRO LADO, QUE ÊSSE SERVIÇO, EM RAZÃO DAS PRÓPRIAS MUTAÇÕES SOCIAIS - V. G. - CRESCIMENTO DA POPULAÇÃO, MODIFICAÇÕES NO URBANISMO LOCAL, ETC. - DEVE SOFRER, PERIÓDICAMENTE, MUDANÇAS EM SUA REGULAMENÇÃO, A FIM DE MELHOR ADEQUÁ-LO ÀS EXIGÊNCIAS DA COMUNIDADE, PRINCIPALMENTE NO QUE DIZ RESPEITO À SUA SEGURANÇA, - SOSSÊGO, SALUBRIDADE E BEMESTAR, INDIVIDUAL E COLETIVAMENTE FALANDO.

NÃO PODE, PORTANTO, FICAR ADSTRITO A FÓRMULAS IMUTÁVEIS QUE, CERCEANDO A AÇÃO DO PODER PÚBLICO, TENDAM AO ATENDIMENTO, EXCLUSIVAMENTE, DE UMA PARCELA APENAS DA POPULAÇÃO."

PELO EXPOSTO, CRÊ ÊSTE EXECUTIVO QUE A MEDIDA - ORA FORMULADA É DE TODO IMPERIOSA E INADIÁVEL, ATENDENDO-SE, TAMBÉM, O FATO DE QUE, A PARTIR DO PRÓXIMO DIA 21, O NÔVO - CÓDIGO NACIONAL DE TRÂNSITO, DEVIDAMENTE REGULAMENTADO, ENTRARÁ EM VIGOR E, POIS, FAR-SE-Á NECESSÁRIO QUE OS MUNICÍPIOS BRASILEIROS A ÊLE SE ENQUADREM..

DADA A URGÊNCIA DE UMA SOLUÇÃO NO CASO, SOLICITO A ESSA NOBRE EDILIDADE SEJA OBEDECIDO O DISPOSTO NA PARTE - FINAL DO § 2º DO ART. 21 DA LEI ORGÂNICA DOS MUNICÍPIOS, ISTO É, QUE A VOTAÇÃO DO PRESENTE PROJETO SE FAÇA DENTRO DO - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

APROVEITO O ENSEJO PARA RENOVAR A V. EXCIA. OS - MEUS PROTESTOS DE ELEVADA ESTIMA E DISTINTO APRÊÇO.

ATENCIOSAS SAUDAÇÕES

DR. LOURENÇO QUILICI

PREFEITO MUNICIPAL

PROJETO DE LEI N.

DISPÕE SÔBRE REVOGAÇÃO DE LEI (LEI N. 39, DE 16
DE MAIO DE 1966).

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAU-
LISTA DECRETA E EU, PREFEITO MUNICIPAL, PROMULGO A
SEGUINTE LEI:

ARTIGO 1º - FICA REVOGADA A LEI N. 39, DE 16 DE
MAIO DE 1966.

ARTIGO 2º - ESTA LEI ENTRARÁ EM VIGOR NA DATA -
DE SUA PUBLICAÇÃO, REVOGADAS AS DISPOSIÇÕES EM CON-
TRÁRIO.

DR. LOURENÇO QUILICI

PREFEITO MUNICIPAL

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, para
os devidos fins.
Sala das Sessões, 4/11/1966

Presidente da Câmara Municipal



Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista

Comissão de Justiça e Redação

Bragança Paulista, de de 196.....

Parecer N.

- PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 68/66 -

Somos pela rejeição do projeto. Não vemos qualquer obstáculo à vigência da Lei nº 39, que se pretende revogar.

Como já afirmamos em parecer anterior (noveto do executivo ao mencionado projeto), as razões do Prefeito não nos convencem. Não vemos onde possa ferir a sua autonomia e onde a sua exclusividade sôbre o assunto.

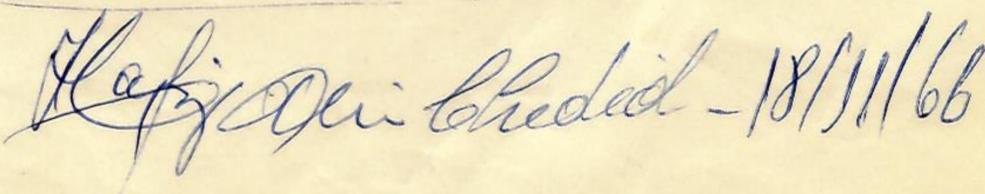
A regulamentação do serviço de trânsito compete ao MUNICIPIO. Qualquer projeto, pois, sôbre a matéria pode ser apresentado pela Câmara ou pelo Prefeito, pois que, os dessa natureza não estão incluídos dentre os de exclusiva iniciativa do Executivo.

Não há, também, qualquer limitação de poderes do Executivo. A audiência do Sindicato é uma formalidade imposta pela lei, com a finalidade de apenas, orientar e esclarecer ao Prefeito, sôbre as necessidades do serviço, uma vez que é órgão específico da classe dos profissionais do volante. A lei não diz QUE O PREFEITO É OBRIGADO A ACATAR A DECISÃO DO SINDICATO SE ESTA FÔR CONTRÀRIA AO SEU PONTO DE VISTA. A audiência é, repetimos, de sugestão e esclarecimento, e a negativa do Sindicato não implica, automaticamente, na negativa da concessão de estacionamento pelo Executivo, se o interêsse público assim o exigir.

O projeto ~~regulamenta~~ a concessão, evitando o favoritismo a alguns em detrimentos de outros que, as vezes, necessitam do estacionamento para seu trabalho e sustento, por não serem êstes "cupinchas" do Prefeito. Este nosso parecer: rejeição do projeto.

Em 18 de novembro de 1966


(a) Osvaldo Alves de Oliveira


Afonso de Lencastre - 18/11/66



Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista

Comissão de Justiça e Redação

Bragança Paulista, de de 196.....

Parecer N.

Voto em separado

Inicialmente, discordamos frontalmente do faccioso parecer emitido por dois vogadores desta Comissão, que, a contrário senso, dão a entender que a lei deve vigorar para favorecer os seus ~~cupinchas~~, não os do Prefeito.

De outra ^{parte} somos pela aprovação do projeto, revogando-se a Lei n.º 39, que é inconstitucional, mal elaborada e totalmente mal recomendada no mérito, pois é notório que a direção do aludido Sindicato tem caráter político-partidário, faccioso, portanto, não tendo pois qualquer autoridade para oferecer subsídios ou sugestões a qualquer prefeito municipal.

É esse o nosso parecer, com nossa homenagem à laboriosa classe dos motoristas e nossos votos de que, em futuro, corrigam se libertar de uma direção política, para que tenham, como merecem, uma direção tão somente sindical, que favoreça os interesses da classe e não interesses de políticos.

Sola Comissão, 25/11/66

Tr. Maldo Nery



Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista

Comissão de Justiça e Redação

Bragança Paulista, de de 196.....

Parecer N.

Parecer.

1. Examinei atentamente o presente projeto, de n.º 68/66, sua numeração e seu conteúdo. Examinei, também, a Lei n.º 39. Em minha opinião, concluo, portanto:

a. o direito natural, que nasceu com o homem, rememora a liberdade de trabalho;

b. a Constituição Federal reitera essa rememoração e a faz norma prescritiva;

2. a Lei n.º 39, expressamente, defende o direito de trabalho dos instruídos e o meio de que se utilizam.

Por este argumento, não se como aco. O ser o presente projeto de lei. Ai o



relativa tem o direito de trabalhar, tem o cabel-
mente. Assim, quando se cria seu trabalho é
claro que deverá poder dispor do seu produto -
sua renda - vendendo - a quem quiser
empregá-lo, mas e para o mesmo fim.

Trata-se do uso e gozo do direito de
seu uso do trabalho lícito que o arde-
ramento jurídico firm. Em 30.11.66

Assinado [Signature]

De [Signature]

[Signature]

30-11-66